



**RESOLUÇÃO N° 004/2026-TCE, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.**

*Institui e regulamenta o Plano Anual de Controle Externo (PACE) e as normas gerais sobre os trabalhos técnicos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** o mandato constitucional do TCE/RN para o exercício do controle externo, por meio de trabalhos técnicos de controle externo, assim como as atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), na Lei Complementar Estadual nº 757, de 10 de junho de 2024 (Estrutura dos serviços técnicos e administrativos do TCE/RN), no seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012 e na Resolução nº 042/2024-TCE, de 18 de dezembro de 2024 (Regulamento da Secretaria de Controle Externo - SECEX);

**CONSIDERANDO** os princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial os do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e os princípios do devido processo legal, da segregação de funções, da finalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** os princípios da governança pública aplicados ao controle externo, em especial a responsabilidade das lideranças, a estratégia, a capacidade de resposta, a entrega de valor público pelas instituições, a integridade, o planejamento, a efetividade, a agilidade e a qualidade;

**CONSIDERANDO** que o TCE/RN adotou, por meio da Resolução nº 010/2020-TCE, de 07 de julho de 2020, as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) como norteadoras dos trabalhos técnicos de controle externo, recepcionando a Estrutura das *ISSAI* emitidas pela *INTOSAI*, bem como a convergência e alinhamento dos regulamentos do Tribunal às normas internacionais de auditoria do setor público;

**CONSIDERANDO** os princípios da auditoria do setor público, entre eles a independência, a avaliação objetiva, a agregação de valor por parte do controle, a atuação seletiva baseada em risco, temas e valor público, o custo-efetividade e as Instituições Superiores de Controle (ISC) como órgãos que realizam trabalhos de asseguração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reconhecer e recepcionar os avanços institucionalizados a partir das ações estratégicas e operacionais contidas nos

planejamentos estratégicos do TCE/RN e a demanda por contínuo aprimoramento da gestão e da condução dos trabalhos técnicos de controle externo;

**CONSIDERANDO** os avanços institucionalizados a partir da Resolução nº 017/2016-TCE, de 26 de julho de 2016, que inovou, entre outras práticas, o Plano de Fiscalização Anual (PFA), a aplicação de seletividade de objetos de controle por temas, a gestão da capacidade operacional e a aplicação de tecnologia da informação; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar e atualizar o instrumento institucional de planejamento das ações de controle externo, sucedendo o Plano de Fiscalização Anual (PFA) por um Plano Anual de Controle Externo (PACE), de escopo mais abrangente, apto a contemplar, de forma integrada, as diversas modalidades, métodos, produtos e iniciativas técnicas inerentes à atuação finalística deste Tribunal;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução institui e regulamenta o Plano Anual de Controle Externo (PACE) e as normas gerais sobre os trabalhos técnicos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

§ 1º O PACE tem vigência de 1º de abril a 31 de março do ano seguinte e compreenderá todos os trabalhos técnicos de controle externo que envolvam recursos, competências e capacidades postos à disposição da Secretaria de Controle Externo (SECEX) e das unidades técnicas.

§ 2º O PACE integra o sistema de governança, planejamento e gestão do TCE/RN e manterá compatibilidade com os demais planos institucionais e objetivos estratégicos.

§ 3º O PACE integra o sistema de qualidade das auditorias e fiscalizações do TCE/RN e considerará o funcionamento dos seus controles internos e as conclusões das ações de garantia da qualidade, para fins de desenvolvimento institucional, assim como as avaliações empreendidas por órgãos independentes externos.

§ 4º Os trabalhos técnicos de controle externo serão conduzidos de modo a proteger o Tribunal de Contas de interesses, influências e riscos que ameacem o cumprimento do seu mandato, a sua independência, a objetividade, a integridade, a continuidade e a qualidade dos trabalhos.

§ 5º Os trabalhos técnicos de controle externo fomentarão a confiança nas instituições públicas, a governança pública e os sistemas de controle interno das unidades jurisdicionadas, bem como considerarão, sempre que possível, a atuação dos demais controles da administração pública.

§ 6º São elementos fundamentais da qualidade do PACE a observância das políticas e normas institucionais, a objetividade, a eficiência de custo, a seletividade, a efetividade e o impacto dos trabalhos, a comunicação eficaz, a responsabilização dos agentes e a segregação de funções entre as instâncias técnicas e jurisdicionais do TCE/RN.

§ 7º Os objetos de controle externo serão selecionados por avaliação preliminar que levará em conta requisitos de risco, materialidade, relevância, tempestividade, agregação de valor, adequação ao instrumento de fiscalização, custo dos trabalhos, nível de confiança dos controles internos e capacidade operacional das unidades técnicas.

## **Seção I** **Das Definições**

Art. 2º No âmbito dos serviços técnicos de controle externo, são adotadas as seguintes definições e disposições:

I - trabalhos técnicos de controle externo: são os trabalhos realizados por unidade vinculada à SECEX, observadas as normas de auditoria, as normas processuais aplicáveis ao instrumento de fiscalização ou dimensão de atuação e demais normas do TCE/RN, no âmbito das:

a) ações de controle externo, que são os trabalhos de avaliação de objetos de controle, em sede de auditorias e fiscalizações, que resultem em produto ou serviço de controle externo, aplicando-se, conforme o caso, as etapas de planejamento, execução, relatório e monitoramento;

b) atividades em processo de controle externo, que são os trabalhos de instrução de processos de controle externo destinadas a formar lastro probatório e analítico suficiente ao julgamento sobre objeto ou matéria de escopo definido e sobre a imputação de responsabilidades e sanções aptas à decisão pela instância jurisdicional;

c) atividades de controle de decisões e de quantificação de benefícios das auditorias, fiscalizações e instruções, que são os trabalhos de aferição e registro sobre o estado de cumprimento das deliberações jurisdicionais do TCE/RN, bem como sobre a efetividade e os benefícios das auditorias e fiscalizações para a sociedade;

d) atividades de gestão do controle externo, que são aquelas relacionadas ao provimento e tratamento de recursos materiais, técnicos e tecnológicos das unidades da SECEX, dados, informações e documentos sobre os objetos de controle e as entidades jurisdicionadas, bem como ao desenvolvimento de competências, condução e avaliação das equipes de trabalho;

II - objeto de controle externo: quaisquer elementos da administração pública de escopo determinado, suscetível à aplicação dos requisitos de que trata o § 7º do art. 1º desta Resolução e à avaliação, mensuração ou comparação pelos critérios próprios que o regem ou estabelecidos pelo auditor, conforme a tipologia da ação ou atividade de controle, podendo ser as contas, balanços, relatórios e demonstrativos fiscais, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, ato, contrato ou instrumento congênere, política pública, sistema de gestão, programa governamental, projeto, obra, serviço,

atividade, operação, processo de trabalho, solução tecnológica, informação, banco de dados, e demais elementos correlatos, e serão identificados no PACE por:

- a) priorização automática;
- b) avaliação de riscos; ou
- c) avaliação de temas;

III - matriz de priorização: é o instrumento do PACE elaborado por cada unidade técnica de controle externo com apoio da SECEX, com a finalidade de qualificar a tomada de decisão sobre a atuação mais adequada e de determinar a criticidade dos objetos, ações e atividades de controle de priorização automática ou seletiva;

IV - seleção de objetos com base em risco: é a seleção sistemática, documentada e periódica de eventos de risco, sua frequência, probabilidade de ocorrência e impacto estimado sobre os objetos, suas responsabilidades, causas, condições, materialidade e/ou relevância, envolvendo métodos qualitativos, quantitativos, preditivos, inteligência e/ou amostragem, aplicáveis a cada contexto, de modo a permitir o uso do conhecimento no PACE e nos planejamentos operacionais, bem como o desenvolvimento da Lista de Alto Risco do TCE/RN e o controle externo baseado em riscos;

V - eventos de risco: são aqueles vinculados a objetos de controle elegíveis a compor a Lista de Alto Risco do TCE/RN, identificados, avaliados ou monitorados por atuação de unidade técnica de controle externo, submetidos à seleção com base em avaliação do nível de confiança dos controles internos, do risco de detecção, risco de fraude e/ou risco de controle, e compreendem causas, condições ou circunstâncias fiscais, administrativas, econômicas, sociais e ambientais suscetíveis ao controle externo pela aferição da probabilidade e estimativa de impacto que possam vir a comprometer os propósitos da entidade ou política pública;

VI - seleção de objetos com base em temas: é a seleção sistemática, documentada e periódica de temas, suas responsabilidades, finalidades, problemas, causas, condições, impactos, materialidade, relevância, utilidade, eficiência e/ou eficácia, envolvendo métodos qualitativos, quantitativos, inteligência e/ou amostragem, aplicáveis a cada contexto, de modo a permitir o uso do conhecimento no PACE e nos planejamentos operacionais, bem como o desenvolvimento do controle externo baseado em temas;

VII - temas de maior significância: são os objetos de controle submetidos à seleção com base nos requisitos de que trata o § 7º do art. 1º desta Resolução, e abrangem um conjunto de causas, condições ou circunstâncias fiscais, administrativas, econômicas, sociais e ambientais que já impactam os propósitos da entidade ou política pública;

VIII - demandas fiscalizatórias: são situações advindas das comunicações de irregularidade, das denúncias ou das representações por provocação, com potencial para a atuação fiscalizatória da unidade técnica de controle externo e a avaliação ou monitoramento de objetos de controle, suscetíveis à seleção com base nos requisitos de que trata o § 7º do art. 1º desta Resolução, conduzidas por meio de instrumento de fiscalização, dimensão de controle ou instrução de processo de controle externo aplicável ao caso, conforme regime jurídico do TCE/RN;



IX - capacidade operacional: é o potencial de trabalho das unidades vinculadas à SECEX, determinado pela disponibilidade de tempo de trabalho dos servidores que as compõem, pelos recursos materiais postos à disposição, bem como pelos conhecimentos, habilidades e demais competências técnicas necessárias à condução dos trabalhos;

X - quadro de competências: modelo conceitual que detalha e define as competências esperadas do quadro de servidores da unidade técnica de controle externo, em resposta ao universo de controle sob sua jurisdição;

XI - linhas de desenvolvimento de competência (LDC): áreas de conhecimento e habilidades aptas ao desenvolvimento das competências inerentes à realização de trabalhos técnicos de controle externo, passíveis de priorização mediante levantamento das necessidades de capacitação, observadas as diretrizes do programa de formação continuada em auditoria e dos demais planos institucionais.

§ 1º Compreendem a gestão do PACE os procedimentos que envolvem sua elaboração, comunicação, execução, alteração, acompanhamento de desempenho e relatório de gestão.

§ 2º No âmbito de suas atribuições, e sem prejuízo das matérias reservadas à competência normativa do Tribunal — especialmente aquelas de natureza processual, administrativa ou que impliquem imposição de deveres aos jurisdicionados — compete à SECEX regulamentar, por meio de instrução técnica, portarias e manuais, os trabalhos técnicos de controle externo, suas dimensões de atuação, os instrumentos de fiscalização, os requisitos de seleção de objetos de controle, os fluxos, métodos e procedimentos de trabalho, os produtos e serviços decorrentes, os sistemas, ferramentas eletrônicas e soluções tecnológicas, os tipos de metas e os padrões de qualidade e desempenho das unidades vinculadas.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO (PACE)**  
**Seção I**  
**Da Elaboração, Aprovação e Comunicação do Plano**

Art. 3º O Plano Anual de Controle Externo (PACE) será elaborado pela SECEX e suas unidades e submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 4º O PACE observará a matriz de priorização, a lista de alto risco e os temas de maior significância, instrumentos que evidenciam a tomada de decisão quanto à criticidade dos objetos, ações e atividades técnicas de controle externo e à alocação da capacidade operacional, nos termos dos requisitos previstos no § 7º do art. 1º desta Resolução.

§ 1º Integram o planejamento dos trabalhos técnicos de controle externo os dados, informações e documentos dos jurisdicionados, o resultado da consulta pública junto à população, os eventos de risco, as demandas fiscalizatórias e demais insumos necessários à seleção de objetos de controle, à definição das dimensões de atuação e à aplicação dos instrumentos de fiscalização.

§ 2º A SECEX, com apoio de sua unidade de planejamento, conduzirá a fase de

elaboração do PACE.

§ 3º Na elaboração do PACE, as propostas de objetos de controle dos titulares das unidades técnicas e dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas serão submetidas a procedimentos técnicos de planejamento, seleção, gestão da qualidade, e adequação ao instrumento e à capacidade operacional.

Art. 5º O PACE será consolidado e enviado à Presidência até 15 de março, que o submeterá para deliberação do Tribunal Pleno até a última sessão de março do respectivo ano.

§ 1º A íntegra do PACE, consignada nos cadastros de cada ação ou atividade de controle nos Sistemas da Secretaria de Controle Externo, será acessível aos Membros do Tribunal de Contas, Procuradores de Contas e servidores das unidades da SECEX.

§ 2º A SECEX elaborará uma síntese do PACE contendo, no mínimo, as ações e atividades de controle externo, a matriz de priorização, a lista de alto risco e de temas de maior significância, a metodologia de seleção de objetos de controle, a capacidade operacional, os recursos postos à disposição e as linhas de desenvolvimento de competência.

§ 3º Serão identificadas nas ações e atividades de controle externo a dimensão de atuação, o instrumento de fiscalização e os pontos de potencial cooperação em rede de controle ou com os órgãos de controle interno e instituições de controle social.

§ 4º O PACE será sigiloso, em razão de potenciais atuações fiscalizatórias que demandem reservas sobre os objetos de controle e a necessidade de preservar a expectativa de resultado dos trabalhos, as instituições e as regras de sigilo estabelecidas em lei e em regulamento sobre os processos de controle externo e sobre os trabalhos técnicos de informações estratégicas e inteligência.

## **Seção II**

### **Do Cadastro e da Priorização dos Trabalhos Técnicos de Controle Externo**

Art. 6º As propostas de ação de controle externo serão submetidas para avaliação e consolidação da SECEX, no Sistema da Secretaria de Controle Externo.

§ 1º Os cadastros e termos de identificação do universo de controle, dos objetos, eventos de risco, temas e demandas fiscalizatórias, os respectivos requisitos de seletividade, os jurisdicionados, as ações e atividades de controle, a capacidade operacional das unidades técnicas, os custos por ação, e demais dados do PACE serão geridos nos Sistemas da Secretaria de Controle Externo, em módulo específico de planejamento, com base em parâmetros e níveis de acesso regulamentados pela SECEX.

§ 2º As propostas de ação de controle externo que, após a conclusão do cadastro, apresentarem custos desproporcionais às características de seu objeto e aos benefícios estimados poderão, a pedido da unidade técnica ou por iniciativa da SECEX, receber avaliação de viabilidade pelas unidades de planejamento e de normas, métodos e qualidade da SECEX, para ajustes que tornem a ação viável ou o arquivamento no banco de propostas.

§ 3º As ações e atividades de controle externo são destinadas a avaliar e concluir sobre eventos de risco, temas de maior significância e objetos de priorização automática.

§ 4º São trabalhos técnicos de priorização automática, no PACE, os que envolvem:

- a) contas de governo, contas de gestão e tomada de contas;
- b) ações de atuação concomitante de observatório do controle externo;
- c) soluções técnicas consensuais;
- d) operações de crédito, em que o TCE/RN figure como órgão auditor independente;
- e) instrução de processos de controle externo;
- f) apreciação de atos de pessoal para fins de registro;
- g) controle de decisões e quantificação de benefícios;

§ 5º Na condução dos trabalhos de priorização automática, assim como nos de caráter seletivo, devem ser documentados os requisitos e critérios que guiaram a definição do escopo da matéria, de modo a permitir que as conclusões, em relatório ou informação técnica, sejam apreciadas pelas partes e usuários previstos que compõem um trabalho técnico de controle externo.

§ 6º Uma proposta de ação de controle externo pode reunir, no escopo de um mesmo objeto, mais de uma demanda fiscalizatória, considerando a conexão das matérias e a adequação do instrumento de fiscalização, respeitadas as normas do processo de controle externo, os procedimentos para individualização das responsabilidades, controle de decisões e quantificação de benefícios do controle externo.

Art. 7º As ações de controle externo iniciadas e não concluídas em um PACE poderão ter priorização automática na elaboração do subsequente, sendo estes casos submetidos a procedimentos de controle e garantia da qualidade, por parte das coordenadorias de planejamento e de normas, métodos e qualidade, em conjunto com a unidade técnica responsável, ouvido o Secretário de Controle Externo.

Parágrafo único. As ações de controle externo não poderão ultrapassar 2 (dois) ciclos do PACE, salvo exceção devidamente motivada pela unidade técnica e apreciada pela SECEX, com apoio das unidades responsáveis pelo planejamento e pelo controle e garantia da qualidade, para avaliação do trabalho e definição das providências cabíveis.

### **Seção III** **Da Execução e Alteração do PACE**

Art. 8º A supervisão do PACE compete ao Secretário de Controle Externo e aos titulares das unidades vinculadas à SECEX, cabendo-lhes assegurar as condições para a

realização dos trabalhos, dimensionar e alocar os recursos postos à disposição.

Art. 9º A gestão dos riscos de qualidade dos trabalhos técnicos de controle externo cabe aos coordenadores das unidades técnicas, por meio da aplicação dos controles instituídos por instrução técnica da SECEX.

Parágrafo único. A instrução técnica de que trata o caput considerará as diretrizes, o apetite e a tolerância a riscos estabelecidos pelo sistema de governança, planejamento e gestão do TCE/RN, e deverá ser atualizada quando verificada a necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou atualização dos controles existentes.

Art. 10. O planejamento operacional, a condução, a documentação e a conclusão das ações e atividades de controle externo competem aos servidores ou equipes designadas, que observarão os princípios e regras de cada trabalho, e, nessa esfera, os riscos para a qualidade do controle externo.

Parágrafo único. Os servidores das unidades vinculadas à SECEX farão uso de soluções tecnológicas dos Sistemas da Secretaria de Controle Externo, conforme atribuições e funções que exercerem.

Art. 11. A SECEX promoverá juntamente com as instâncias competentes programa de capacitação continuada e demais iniciativas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento contínuo de capacidades, competências, procedimentos, controles e soluções tecnológicas.

Art. 12. As unidades técnicas destinarão parte de sua capacidade operacional às atividades de capacitação para o controle externo programadas, conforme definido em instrução técnica da SECEX, observados o plano ou programa de capacitação e as diretrizes dos demais planos institucionais, os requisitos do quadro de competências e as linhas de desenvolvimento de competências priorizadas.

Art. 13. As alterações do PACE podem versar sobre:

I - inclusão, exclusão ou substituição de ação ou atividade de controle externo; e

II - ajuste dos termos e cadastros dos trabalhos técnicos de controle externo.

Art. 14. O PACE poderá ser alterado por proposta motivada, de iniciativa da:

I - Presidência, Conselheiro Relator ou órgão colegiado;

II - SECEX ou unidade a ela vinculada.

Parágrafo único. A motivação da proposta de alteração deve considerar, conforme o caso:

a) a compatibilidade com o mandato do Tribunal;

b) o respectivo enquadramento na matriz de priorização, na lista de alto risco e

nos temas de maior significância;

c) o impacto ou compensação sobre os outros trabalhos programados, sobre a capacidade operacional, sobre a disponibilidade de recursos postos à disposição das unidades técnicas, bem como sobre as necessidades de capacitação ou de contratação de especialistas.

Art. 15. Serão apreciadas pelo Pleno do Tribunal de Contas as propostas de exclusão, substituição ou inclusão de ações e atividades de controle externo ao PACE, de que trata o inciso I, art. 13.

§ 1º Parecer técnico da SECEX instruirá a decisão do Pleno sobre a viabilidade, o impacto e os requisitos do parágrafo único do art. 14, emitido em até 15 dias, prorrogáveis por igual período, prazo em que as instâncias envolvidas deverão compor a melhor solução técnica para o ajuste.

§ 2º A proposta de exclusão de ação ou atividade de controle externo, além dos requisitos do parágrafo único do art. 14, conforme às particularidades do caso, será instruída pelo proponente com indicação de:

I - substituição por outra proposta de inclusão de ação;

II - incremento de meta em outros trabalhos;

III - perda do objeto;

IV - redução imprevista da capacidade operacional da unidade técnica.

§ 3º A proposta de inclusão de ação ou atividade de controle externo no PACE vigente, será precedida de parecer da SECEX, que verificará os requisitos do parágrafo único do art. 14, em conjunto com a unidade técnica afeta à matéria, e poderá resultar em:

I - cadastro e inclusão da ação de controle externo compatível com as condições da unidade técnica, quanto à capacidade de absorver o trabalho no Plano vigente; ou

II - cadastro de objeto, a ser considerado na elaboração do Plano subsequente, suscetível ao procedimento de seleção e alocação na matriz de priorização.

§ 4º Seguirá o estabelecido nesta Resolução a proposta de inclusão de ação de controle externo autônoma que decorra da apuração de denúncias e representações e da respectiva instrução preliminar sumária.

§ 5º Para fins de versionamento do PACE, a SECEX pode reunir mais de uma proposta de alteração de que trata este artigo, denominada versão pleno, e após aprovação do Tribunal será disponibilizada nos sistemas da Secretaria de Controle Externo.

Art. 16. Serão apreciadas pela SECEX as propostas de alteração de que trata o inciso II, art. 13, especialmente:

I - cronograma;

- II - equipe;
- III - título, objeto e/ou escopo;
- IV - objetivo, meta e/ou produto;
- V - dimensão da ação e/ou natureza do instrumento de fiscalização;
- VI - responsáveis pelos objetos de controle (unidades jurisdicionadas);
- VII - usuários previstos e/ou estratégia de comunicação;
- VIII - tipo de trabalho e/ou nível de asseguração;
- IX - código da ação e/ou unidade técnica;
- X - demais termos que compõem seu registro no sistema ou um conjunto dos relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A SECEX decidirá, em até 15 dias, prorrogáveis por igual período, sobre as alterações de que trata este artigo, mediante parecer técnico da coordenadoria de planejamento sobre a viabilidade, as condições suficientes para acolhimento, o impacto e os requisitos do parágrafo único do art. 14.

§ 2º A proposta de que trata este artigo não pode acarretar impacto que inviabilize a ação ou atividade de controle externo, nem desfigurar o objeto de modo a prejudicar a identificação originária da ação ou atividade, podendo, nestes casos, a proposta ser reclassificada para exclusão, substituição ou inclusão do trabalho.

§ 3º Para fins de versionamento do PACE, a SECEX pode reunir mais de uma proposta de alteração de que trata este artigo, denominada versão ponto, devidamente disponibilizada no sistema.

Art. 17. As propostas de alteração do PACE tramitarão nos sistemas da Secretaria de Controle Externo até que sobrevenha decisão publicada no processo aprovando a nova versão consolidada do PACE.

§ 1º São admitidas as propostas de alteração enviadas até o último dia útil de janeiro do plano vigente, de modo que tramitem até o encerramento do PACE.

§ 2º Todas as alterações e suas justificativas comporão, em formato de resumo, anexo do Relatório de Gestão do PACE.

## **Seção IV** **Do Acompanhamento e do Relatório do PACE**

Art. 18. O Secretário de Controle Externo, os titulares das unidades vinculadas à SECEX e os responsáveis pelas equipes designadas farão acompanhamento do PACE e das ações e atividades que o compõem com objetivo de aferir e gerenciar o desempenho e os riscos de execução e de qualidade dos produtos e serviços de controle externo,

permitindo atuação corretiva e tempestiva nos trabalhos programados, aumentando a probabilidade de êxito e a efetividade das ações.

§ 1º O PACE será acompanhado com o auxílio das soluções tecnológicas, de modo a permitir o dimensionamento e a administração da capacidade operacional, a análise da informação de custo-benefício dos trabalhos, bem como os indicadores de esforço, resultado, qualidade e efetividade.

§ 2º O acompanhamento se dará a partir de dados, informações e documentação dos trabalhos nos Sistemas da Secretaria de Controle Externo, dos prazos programados e por métodos e procedimentos previstos em instrução técnica da SECEX.

§ 3º Compete às unidades reportar à SECEX as boas práticas, os pontos críticos, os percentuais de risco de auditoria (RA) atingidos e os fatos supervenientes identificados no decorrer dos trabalhos que possam vir a impactar o produto ou relatório da ação ou atividade.

§ 4º As equipes de trabalho, os coordenadores e os titulares das unidades técnicas manterão atualizados os Sistemas da Secretaria de Controle Externo, conforme os marcos temporais de realização das metas e entrega de produtos e serviços esperados em cada tarefa ou fase das ações, permitindo a demonstração da evolução das atividades na interface do Sistema, para fins de acompanhamento por parte da governança e elaboração do Relatório de Gestão do PACE.

Art. 19. O Relatório de Gestão do PACE é um instrumento de transparência e prestação de contas do controle externo, e será elaborado e encaminhado pela SECEX à Presidência em até 60 (sessenta) dias após o fim de sua vigência e apresentado pelo Secretário de Controle Externo perante o Pleno do Tribunal de Contas, durante a ordem administrativa.

§ 1º O Relatório versará, em linguagem simples, sobre o desempenho consolidado, as metas, produtos e resultados, a efetividade das ações e atividades de controle externo, a síntese dos impactos e dos benefícios à sociedade, e anexo com resumo das exclusões e inclusões de trabalhos, com as respectivas justificativas.

§ 2º A SECEX poderá consignar em relatórios internos os demais elementos ligados ao aperfeiçoamento de procedimentos de trabalho, a serem considerados na ação de garantia da qualidade.

§ 3º Evento de boas práticas será realizado a cada dois anos pela SECEX para disseminação interna de estudos de casos, ferramentas, conhecimentos e experiências inovadoras, desenvolvidas ou aprimoradas com o intuito de fomentar, entre as suas unidades, o compartilhamento de competências em auditorias e fiscalizações do âmbito do controle externo, bem como para impulsionar os projetos, métodos, produtos e serviços relevantes de cada unidade.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. No âmbito dos trabalhos técnicos de controle externo, compete à

SECEX, além das atribuições previstas em outras normas do TCE/RN, designar as equipes responsáveis pelas ações de controle externo, compostas por no mínimo 3 (três) integrantes, dentre servidores efetivos do quadro permanente do TCE/RN com prerrogativa para realizar ou apoiar auditorias e fiscalizações, observadas as atribuições legais do cargo e a complexidade do trabalho, sendo exclusivas de Auditores de Controle Externo as atribuições de coordenação e supervisão das equipes constituídas.

**Art. 21.** A unidade técnica de controle externo responsável pelas ações e atividades de informações estratégicas e inteligência, no âmbito das atribuições definidas em normativo específico, empreenderá os trabalhos técnicos de controle externo que lhe competem, em caráter público ou sigiloso, observado o registro e a rastreabilidade interna dos produtos gerados no Relatório de Gestão do PACE.

**Parágrafo único.** Auditores de Controle Externo lotados na unidade de que trata o caput poderão, em colaboração e sem mudança de lotação, compor equipes de trabalho técnico de controle externo, mediante a designação na portaria de constituição da equipe, quando o objeto de controle, por sua natureza, justificar a atividade de informações estratégicas e de inteligência.

**Art. 22.** Aplicam-se à gestão do PACE, assim como aos trabalhos técnicos de controle externo que o compõem, conforme o caso, os princípios, requisitos e orientações da Estrutura das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), traduzidas da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da *INTOSAI (IFPP)*, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicada ao Setor Público (NBC TASP) e das demais normas profissionais inerentes às especialidades afetas aos trabalhos técnicos de controle externo.

**Art. 23.** Revoga-se a Resolução nº 017/2016-TCE, de 26 de julho de 2016.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Convocado MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Conselheira Convocada ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas